

**DECISÃO DE RECURSO**

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

**PROCESSO ASF N° 064/2019**

**COLETA DE PREÇOS N° 020/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS NA ÁREA DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES, UBS, CAPS, REDE HORA CERTA E HOSPITAL DIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE PLANTÕES MÉDICOS DOS SERVIÇOS GERIDOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

**Ref.:** Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO. COLETA DE PREÇOS N°020/2019. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. REFORMA DE DECISÃO. IMPROCEDENTE.**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, ressalta-se que o recurso fora interposto tempestivamente conforme **item 21.1** do Edital, portanto passa-se à análise do pleito.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A **RECORRENTE** foi inabilitada em razão da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica com objetos incompatíveis com o da Seleção de Fornecedores, conforme solicitado no **subitem 16.1.1** do Edital. Julgado em sessão como descumprimento do item, conforme previsão editalícia, passou-se à análise de habilitação das empresas proponentes, seguindo a ordem classificatória.

**III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Expõe a **RECORRENTE** sua inconformidade com o julgamento de sua inabilitação, por haver, em sua análise, satisfeito a comprovação de capacidade técnica com os documentos apresentados.

Ainda em suas razões, expôs a **RECORRENTE**, concernente à Habilitação Técnica, que presta serviços a vários hospitais de grande porte, elencando alguns destes, e discriminando as atividades e prestação de serviços dos hospitais em si, resumindo a estrutura e atendimentos em geral destes. Alega que houve equívoco na leitura e interpretação do acervo técnico apresentado e que a rejeição dos documentos para comprovação pretendida fere o princípio da competitividade e da livre concorrência. Aponta a conformidade da Lei 8.666/93 que recorre à proposta mais vantajosa devendo ser julgada com os princípios da moralidade, igualdade, publicidade entre outros.

Finalmente, a **RECORRENTE** alega que a Comissão da se equivocou no entendimento de seus atestados de capacidade técnica e solicita a revisão da decisão de inabilitação e, na hipótese de não acolhimento, que seja encaminhada para autoridade superior.

#### **IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO**

Diante o exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela **RECORRENTE** no que tange a apresentação do acervo técnico solicitado em Edital, conforme, **subitem 16.1.1** do Edital, foram oportunamente esclarecidos sob a égide do próprio instrumento durante a Sessão Pública e lavrada em Ata. Cingem as decisões e práticas do Responsável pelo Certame às normas jurídicas e editalícias, às quais foram devidamente operadas em sessão.

Seguindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por latente expressão dos atestados de que os serviços eram precipuamente de execução de exames, além de terem sido levados ao crivo da área técnica da instituição, após suspensão da sessão, bem como procedida diligência junto à própria empresa **RECORRENTE** sobre a prestação de serviços de fato elencadas nos atestados, foi possível a comprovação inegável da natureza dos serviços prestados, que não se relacionam com o objeto da presente seleção

A fim de não ferir o princípio ora arguido, decide-se não dar provimento ao pleito da **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Sessão Pública, lavrada em Atas e nestas expressas as razões, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso Interposto.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

**Ramon Ribeiro**  
**Responsável pelo certame**

**SELEÇÃO DE FORNECEDORES**

**PROCESSO ASF N° 064/2019**

**COLETA DE PREÇOS N° 020/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS NA ÁREA DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES, UBS, CAPS, REDE HORA CERTA E HOSPITAL DIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE PLANTÕES MÉDICOS DOS SERVIÇOS GERIDOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

## **I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO**

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, não sendo adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Ressalte-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e esmerada seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na ATA da Sessão Pública houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos em Edital, seguindo, acertadamente, o **princípio** da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual trata das especificidades relativas ao objeto do Certame.

Isto delineado, no que tange ao caso em tela, verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA** foram devidamente pautados conforme especificado em Edital, pois o simples fato de a **RECORRENTE** ter prestado ou prestar serviços para diversos hospitais ou outros serviços de saúde, não é suficiente para comprovar sua aptidão para a execução dos serviços pretendidos nesta seleção, senão vejamos a extensa gama de serviços que são executados em locais de tratamento à saúde. Importa ainda consignar que em suas razões, a **RECORRENTE**, discrimina as atividades curriculares dos locais onde presta serviços, ou seja, inicialmente, apesar dos hospitais deterem relevante pluralidade de atividades, a apresentação curricular destes não vincula a empresa **RECORRENTE** à execução destas

tarefas, mas tão somente, e claro, incontestavelmente, demonstram o porte dos locais onde executa os serviços para os quais fora contratada dentro da competência de seu objeto.

Assim, aqui não se contesta tão somente a boa operação dos serviços da **RECORRENTE** em qualquer que seja o lugar, tampouco cabe contestar o porte das instituições às quais está vinculada, apesar de serem elementos basilares para verificação dos atestados, pois tais elementos podem ser nitidamente verificados nos atestados de capacidade técnica que trouxe para apreciação.

Nesta senda repisamos no sentido de que a análise recai, também, como deve ser, sobre o cerne da prestação de serviços pretendidos na seleção, a fim de assegurar que a empresa tem de fato experiência na gestão das atividades a serem desempenhadas, o que, além de ser critério da empresa seletora, que pode e deve se valer dos critérios que julgar pertinentes para melhor escolha de seus prestadores, deixa expresso aos concorrentes da seleção a forma e conteúdo da comprovação do cumprimento de tais requisitos.

Muito embora, como já explanado, a instituição não esteja vinculada ao regimento pertinente à Administração Pública, está atrelada aos princípios constitucionais para seus procedimentos. De forma que, ao optar por proceder a coleta de empresas pelas vias de edital de seleção de fornecedores, em conformidade com seu regimento interno, está estritamente vinculada a este, sendo improcedente a admissão de critérios ou material divergentes ao que foi dada publicidade aos interessados, cabendo a cada um destes julgar a pertinência de sua possibilidade de concorrer.

Sem delongas, é possível verificar nas ATAs lavradas das sessões que a comissão procedeu à exaustão as confirmações necessárias no tocante à decisão tomada em sessão quanto à inabilitação da **RECORRENTE** senão vejamos.

Ao passo que seus atestados foram analisados, na oportunidade da abertura do envelope de habilitação, foi esclarecida a questão da incompatibilidade de objetos, haja vista que estes versam sobre a execução de serviços de imagem. O que de fato, pode ser averiguado ao ler os referidos documentos. Em que pese a disponibilização de pessoal em alguns destes, é explícito que o recurso humano dispensado para tanto está relacionado à necessidade de cada qual para a consecução dos serviços de imagem, diagnósticos e laudos feitos pela **RECORRENTE** nos locais que foi contratada, ou seja, alheio à prestação de plantões médicos para atendimento de urgência emergência pretendido neste processo.

Seguindo com o conteúdo do processo, vislumbra-se em ATA de continuidade da sessão que a comissão, ao efetuar diligência de confirmação para atestado da empresa classificada em segundo lugar, em proveito do prazo, também submeteu os atestados da **RECORRENTE** à diligências, levando-os ao crivo da área técnica da Associação Saúde da Família e subscrita em ATA para análise dos documentos, da qual corroborou a insuficiência dos documentos para a comprovação solicitada em Edital.

Sem prejuízo desta ação solicitou ao setor de contratos da própria empresa **RECORRENTE**, os contratos vinculados aos atestados apresentados. Com este portfólio, ao cruzar os elementos contidos em ambos os documentos é inegável a execução precípua, em todos os termos, de serviços atrelados à execução de exames e laudos diagnósticos que não deixam dúvidas sobre a interpretação e leitura da comissão quanto ao conteúdo do acervo apresentado pela **RECORRENTE**.

Entrementes, cabe consignar que não se vislumbra na decisão em comento qualquer excesso de rigor ou descumprimento da competitividade mas sim, o cumprimento da vinculação ao Ato Convocatório, e busca pela segurança na comprovação da procedência dos serviços, pois não houve qualquer documentação que se deixou de analisar sob as formas permitidas legalmente e com equidade na intensidade de averiguação, porquanto o fez ao diligenciar a documentação apresentada pela proponente vencedora também das mais variadas formas, de acordo com o descrito na Ata da Sessão Pública.

Diante dos atos procedidos e dos documentos apresentados, em conjunto com a documentação aferida das diligências e apenas ao processo de seleção de fornecedores, corroboradas pela análise técnica competente, fica clara a impossibilidade de admissão do acervo trazido junto ao envelope de habilitação da **RECORRENTE** e de julgar prejudicada a decisão tomada em consequência deste contexto.

Por fim, no que resvala à vantajosidade da proposta vencedora, à instituição seletora cabe aferir se a proposta se enquadra às suas necessidades, orçamento e se a execução das obrigações se dará de forma eficiente e escorreita com a aplicação dos valores propostos. Não ao acaso, realiza a instituição, pesquisa de mercado para qualquer seleção a fim de verificar, não somente os preços praticados, mas também exequibilidade do objeto, se os produtos ou serviços a serem selecionados são praticáveis e dentro dos usos de mercado, bem como possibilidade de atendimento das exigências pelos prestadores ou fornecedores de mercado específico. Destarte, é aferida a média de mercado com a qual a instituição seletora se norteia para classificar as proponentes, de acordo com o critério de julgamento do certame, contido no item 10.1 do Edital e disponibilizando às interessadas a consulta daquela para ampliação da concorrência.

Em conclusão, os pedidos da **RECORRENTE** restam no recebimento do presente recurso; a reforma da decisão da inabilitação da empresa **DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA** e prosseguimento do presente Recurso para instância superior.

Conforme exposto, o presente foi recebido tempestivamente, a reforma da decisão para declarar a empresa supramencionada habilitada resta impossibilitada em atenção aos princípios da isonomia, igualdade e principalmente da vinculação ao ato convocatório, conforme verificado por esta autoridade.

## **II – DA DECISÃO**

Vistas as razões, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos princípios da vinculação ao ato convocatório, da igualdade bem como da isonomia, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, **SEM PROVIMENTO** do pedido da recorrente para sua habilitação, mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 020/2019 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**Maria Isabel Ribeiro Campos**  
**Gerente Corporativa Administrativa**